



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 178, DE 11 DE MARÇO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, a fim de alterar regras de acesso aos cargos públicos que especifica."**

A presente proposta tem por objetivo fixar requisitos para o ingresso no quadro de pessoal do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, traçando as diretrizes norteadoras para tanto e observando o que preconiza os princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Desta forma, com a implementação da investigação social como fator determinante para ocupação de cargo público no âmbito do Instituto, atrelado ao interesse estatal de criação e manutenção de um ambiente hígido para a realização da atividade pública, proponho a referida alteração a fim de prevenir interações inadequadas e ilegais na esfera da segurança pública estadual, bem como para impedir que aquele com perfil incompatível com o desenvolvimento da função seja admitido no serviço público.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI**, Governador, em 17/03/2021, às 09:01, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 1247690 e o código CRC 2F9F7E33.

PROJETO DE LEI Nº 14 DE 11 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto

Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, a fim de alterar regras de acesso aos cargos públicos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

.....
Parágrafo único. Além dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, e nas demais legislações aplicáveis, será exigido, para o ingresso no quadro de pessoal do ISE, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - para os cargos de assistente social, contador, engenheiro civil, psicólogo, pedagogo e técnico administrativo e operacional:

- a) ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) não registrar antecedentes criminais;
- c) não registrar punição administrativa nos dois últimos anos, caso seja ou tenha sido servidor público.

II - para os cargos de Agente Socioeducativo:

- a) ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos, completados até a data de matrícula no curso de formação;
- b) não registrar antecedentes criminais;
- c) não registrar punição administrativa nos dois últimos anos, caso seja ou tenha sido servidor público;
- d) possuir, na data de matrícula no curso de formação, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva ou provisória na categoria mínima AB." (NR)

"Art. 8º-A. Os concursos públicos para ingresso nos quadros de pessoal do ISE serão realizados de acordo com as seguintes fases eliminatórias e classificatórias:

I- para os cargos de assistente social, contador, engenheiro civil, psicólogo, pedagogo e técnico administrativo e operacional:

- a) Primeira Fase - constituída por provas objetivas ou provas objetivas com avaliação de títulos;
- b) Segunda Fase - constituída por exames médicos, toxicológico e psicotécnico, além de investigação criminal e social.

II - para os cargos de Agente Socioeducativo:

- a) Primeira Fase - constituída por provas objetivas ou provas objetivas com avaliação de títulos;
- b) Segunda Fase - constituída por prova de aptidão física, exames médicos, toxicológico e psicotécnico, além de investigação criminal e social;
- c) Terceira Fase - constituída pela matrícula, frequência e aproveitamento em curso de formação." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009:

I – os incisos III e IV do parágrafo único do art. 8º, incluídos pela Lei nº 3.649, de 10 de setembro de 2020;

II - o inciso III do caput do art. 8º-A, incluído pela Lei nº 3.649, de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, de março de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

17/03/2021

SEI/AC - 1247690 - Mensagem do Governador

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 4, DE DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, a fim de alterar regras de acesso aos cargos públicos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.
.....

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, e nas demais legislações aplicáveis, será exigido, para o ingresso no quadro de pessoal do ISE, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - para os cargos de assistente social, contador, engenheiro civil, psicólogo, pedagogo e técnico administrativo e operacional:

- a) ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) não registrar antecedentes criminais;
- c) não registrar punição administrativa nos dois últimos anos, caso seja ou tenha sido servidor público.

II - para os cargos de Agente Socioeducativo:

- a) ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos, completados até a data de matrícula no curso de formação;
- b) não registrar antecedentes criminais;
- c) não registrar punição administrativa nos dois últimos anos, caso seja ou tenha sido servidor público;
- d) possuir, na data de matrícula no curso de formação, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva ou provisória na categoria mínima AB." (NR)

"Art. 8º-A. Os concursos públicos para ingresso nos quadros de pessoal do ISE serão realizados de acordo com as seguintes fases eliminatórias e classificatórias:

I- para os cargos de assistente social, contador, engenheiro civil, psicólogo, pedagogo e técnico administrativo e operacional:

a) Primeira Fase - constituída por provas objetivas ou provas objetivas com avaliação de títulos;

b) Segunda Fase - constituída por exames médicos, toxicológico e psicotécnico, além de investigação criminal e social.

II – para os cargos de Agente Socioeducativo:

a) Primeira Fase - constituída por provas objetivas ou provas objetivas com avaliação de títulos;

b) Segunda Fase - constituída por prova de aptidão física, exames médicos, toxicológico e psicotécnico, além de investigação criminal e social;

c) Terceira Fase - constituída pela matrícula, frequência e aproveitamento em curso de formação." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009:

I – os incisos III e IV do parágrafo único do art. 8º, incluídos pela Lei nº 3.649, de 10 de setembro de 2020;

II – o inciso III do **caput** do art. 8º-A, incluído pela Lei nº 3.649, de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de março de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre